



Proc.: 01561/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.561/2018/TCER (apensos n. 3.450/2016/TCER;  
2.958/2017/TCER; 7.035/2017/TCER; 7.054/2017/TCER;  
7.067/2017/TCER).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2017.

**JURISDICIONADO** : **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.**

**INTERESSADOS** : Sem interessados.

**RESPONSÁVEIS** : **Glauce Maria Rodrigues Neri** – CPF n. 188.852.332-87 –  
Prefeita Municipal;  
**Lindeberge Miguel Arcanjo** – CPF n. 219.826.942-20 –  
Controlador-Geral do Município;  
**Nicácio de Souza Machado** – CPF n. 389.387.662-68 –  
Contador.

**ADVOGADOS** : **Sem Advogados.**

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**SESSÃO** : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

**GRUPO** : II

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESPESAS COM PESSOAL MITIGADA POR SE ENCONTRAR NO PRAZO PARA RETORNO AO PARÂMETRO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 23, DA LRF, CONTUDO, TAL IRREGULARIDADE, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o

Parecer Prévio PPL-TC 00029/18 referente ao processo 01561/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, a desconformidade da extrapolação do limite de despesas com pessoal, único apontamento em desacordo com a legislação, que afronta o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, restou mitigada, por comprovar-se que o Município ainda se encontra no prazo fixado pelo art. 23 da mesma norma para fazer retornar aqueles gastos ao limite da Lei, de forma que, embora tal eiva não inquiere as presentes Contas, vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Cacoal-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00450/16, exarado no Processo n. 2.273/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00455/16, exarado no Processo n. 2.944/2016/TCER.

### **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pela Excelentíssima Senhora Prefeita daquele Município;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,65%** (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **76,95%** (setenta e seis vírgula noventa e cinco por cento), na **saúde**, com **24,62%** (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,97%** (seis vírgula noventa e sete por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora tenha extrapolado o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, com gastos de pessoal, que se mostra em descompasso com o que dispõe o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, que resulta em objeto de ressalvas às Contas – uma vez que alcançou **54,94%** (cinquenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento) daquela base de cálculo – ainda que tal falha tenha sido mitigada em razão de que o Município ainda se encontra no prazo de retorno ao parâmetro legal fixado conforme regra do art. 23, da LRF;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Cacoal-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01561/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR